



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

(Da Sra. Adriana Ventura)

Inclua-se no substitutivo do PLP 112/2021 (versão de 25/08/2021) as seguintes alterações:

“**Art. 69.** O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), bem como apresentar à Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, prestação de contas elaborada por meio de sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos terá caráter jurisdicional e será composta pelas seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema da Justiça Eleitoral:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

XV - Recibo da entrega da escrituração contábil – ECD transmitido para a Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.

§2º Deverão ser analisados pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, dentre outros, os seguintes dados:

I – existência de doações vedadas ou de origem não identificada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

II – o correto valor no repasse de cotas destinadas à Fundação e ao programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;

III – regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadores de serviços de qualquer natureza junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil;

IV – excesso ou desvio de finalidade dos recursos do Fundo Partidário em despesas com pessoal;

V - aplicação de recursos em situações diversas das previstas no 60, §1º e 66 deste Código.

§3º O órgão técnico deverá apresentar informações ao relator das contas, indicando a regularidade ou não das contas.

§4º Deverão ser apresentados pelo partido documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos, bem como das receitas arrecadadas.

§5º Caso identificado erro formal e suprido o equívoco, as contas serão declaradas aprovadas.

§6º Caso o relator das contas entenda não se tratar de erro formal, o partido será intimado para sanar o equívoco no período de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado a critério do juiz ou relator.

§7º Sanada ou a(s) inconsistência(s), o procedimento será encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

§8º O partido terá 30 (trinta) dias para o oferecimento de defesa e juntada de documentos faltantes ou novos, caso necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§9º Após o oferecimento de defesa, o juiz ou relator julgará o feito, decidindo pela Aprovação, Aprovação com Ressalvas ou Desaprovação das contas prestadas.

§10º Não sendo supridos os equívocos, quaisquer que seja, as contas serão consideradas desaprovadas com aplicação de multa de até 20% do valor apontado como irregular, devendo a Justiça Eleitoral, quando da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo da determinação de devolução de recursos públicos ao erário, em caso de não comprovação da regularidade de sua aplicação.

§11º A multa e a devolução previstas no §10 será executada no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas e poderá ser descontada das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderá ser paga mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional quando se tratar de órgãos partidários de instâncias inferiores.

§12º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional e deverá ser julgado em até 5 (cinco) anos do seu protocolo, sendo descabida a aplicação de penalidades ao partido após essa data.

.....

Art. 75. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao Ministério Público, correspondente ao local de sua sede, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 1º Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos públicos recebidos por obrigação legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas realizadas com a especificação e comprovação dos gastos;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

§ 2º Será objeto de julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral a regularidade da aplicação de recursos públicos recebidos pelo instituto ou fundação mencionados no caput, devendo ser observado, no que for aplicável, o procedimento previsto art. 68 deste Código.

.....

Art. 119.....

VI - procedimentos para prestações de contas das campanhas eleitorais e dos exercícios financeiros dos partidos políticos, respectivamente.”

Suprimam-se os artigos 70, 71, 72 e 73 do substitutivo do PLP 112/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as prestações de contas dos partidos políticos são elaboradas por meio de sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral, denominado Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA). Essa ferramenta possibilita que um conjunto de informações, imprescindíveis ao exame da regularidade da movimentação de recursos pelos partidos, seja submetido ao crivo da Justiça Eleitoral, permitindo, ainda, a divulgação dos dados relacionados à arrecadação e aos gastos dos partidos, conferindo, inclusive,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

maior transparência ao procedimento de prestação de contas dessas agremiações. Entendemos que tal sistemática deve ser mantida.

A presente emenda visa manter o caráter jurisdicional das prestações de contas. Entendemos que o caráter meramente administrativo reduz a transparência e efetividade do instituto. A prestação de contas partidária à Justiça Eleitoral é comando constitucional, e não deve ser esvaziada (Cf. Art. 17, III, da CF/88).

Alega-se que o processo administrativo seria apenas uma fase preliminar e que, se houvesse qualquer indício de irregularidade, o processo poderia ser impugnado e tornar-se um processo judicial. Mas essa eventual judicialização dependeria de impugnação por outro partido, com prova pré-constituída em 15 dias após decisão no processo administrativo. Porém, é inverossímil imaginar que os partidos políticos tenham interesse e condições de fiscalizar mutuamente suas prestações de contas para apresentar impugnações em prazo tão exíguo e, ainda por cima, com prova pré-constituída.

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



* C D B 2 1 0 8 5 5 0 4 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Institui o Código Eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD210855042900, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210855042900>